

ANEXO 20

MECANISMO DE CÁLCULO DAS PARCELAS CONTINGENTES SEMESTRAIS

Concessão da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu

Diretrizes gerais

- 1. O presente ANEXO tem por objetivo disciplinar o cálculo da PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL prevista no ANEXO 19.
- 2. O valor efetivo a ser pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio da PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL é formado pelo valor determinado do CUSTO DE REPARAÇÃO DE RESTAURO (CRR), do VALOR DE CRÉDITO DE CARBONO LATENTE (VCCL) e da VARIAÇÃO DE VALOR DA CURVA DO PROJETO (VVCP).
- 3. A PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL terá periodicidade semestral, a cada 06 (seis) meses. Seu pagamento somente ocorrerá quando o PODER CONCEDENTE tiver que honrar com OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS CONTINGENTES.
- 4. A PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL é calculada aplicando-se a seguinte equação:

PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL = SCRR + SCCL + SVVC

Onde,

SCRR: é a subparcela referente ao pagamento relacionado à reparo do restauro florestal:

SCCL: é a subparcela referente ao pagamento relacionado à remuneração do volume do crédito de carbono latente;

SVVC: é a subparcela referente à variação ocorrida na curva de valor do projeto devido ao deslocamento por RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializados.

5. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA receber qualquer indenização ao longo do semestre de apuração, por contratação de seguros contra os RISCOS QUE AUTORIZAM O



ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA, o valor deverá ser descontado do cálculo da PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL.

- 6. O desconto citado no item 5 fica dispensado, integralmente ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:
 - a. Se a indenização recebida for referente à proporção dos riscos da CONCESSIONÁRIA em riscos compartilhados com o PODER CONCEDENTE;
 - Se o SALDO DISPONÍVEL DE GARANTIA não for suficiente para pleno pagamento da PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL calculada para o período; e
 - c. Se for comprovado que a materialização dos RISCOS QUE AUTORIZAM
 O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA ocasionou perdas superiores às métricas estabelecidas neste ANEXO.

Apuração de pagamentos contingentes da SUBPARCELA DO CUSTO DE REPARAÇÃO DE RESTAURO (SCRR)

- 7. O PODER CONCEDENTE compromete-se a ressarcir a CONCESSIONÁRIA pelos custos referentes aos insumos necessários para o restauro das áreas afetadas após a materialização de RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 8. Os pagamentos contingentes pelo CUSTO DE REPARAÇÃO DE RESTAURO referem-se aos valores mensurados pelo custo de reposição necessários para contenção de danos, reparos, reforma e novos investimentos para recondução do plano de restauro da CONCESSIONÁRIA após a materialização de RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 9. O valor total a ser pago para a SUBPARCELA DE CUSTO DE REPARO DE RESTAURO será calculado pela seguinte fórmula:

$SCRR_{Total} = CRR_t \times A_{afetada}$



Onde,

 CRR_t : é o menor valor entre o custo efetivo para restauro por hectare e o limite ajustado por hectare, conforme definido neste ANEXO.

 $A_{afetada}$: é a área de restauro efetivamente afetada no período pelo RISCO QUE AUTORIZA O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializado.

- 10. O valor a ser pago pelo como CUSTO DE REPARO DE RESTAURO será determinado com base no custo efetivo do restauro, limitado ao valor máximo de R\$ 7.482,92 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) por hectare.
- 11. O valor máximo do item 10 acima considera a data-base de agosto de 2024 e deverá ser reajustado semestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado até o mês anterior à data do cálculo de pagamento.
- 12. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios detalhados, contendo documentação fotográfica, imagens de satélite com referenciamento de coordenadas geográficas, entre outros, indicando com precisão a extensão dos danos decorrentes da materialização do RISCO QUE AUTORIZA O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 13. O PODER CONCEDENTE pode contratar uma auditoria independente, caso o julgue necessário, antes da realização do pagamento.
- 14. Na hipótese de a área afetada ter necessidade de valor, por hectare, de reparo para recuperação menor que o CRR, prevalecerá o valor menor;
- 15. O VALOR MÁXIMO DO CUSTO DE REPARO DE RESTAURO será revisado periodicamente em cada REVISÃO ORDINÁRIA do presente CONTRATO, com o objetivo de incorporar avanços tecnológicos aplicáveis ao processo de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, bem como de atualizar a composição e a distribuição dos insumos necessários à sua execução.

Apuração de pagamentos contingentes da SUBPARCELA DO VOLUME DE CRÉDITO DE CARBONO LATENTE (SCCL)

16. Considera-se "crédito de carbono latente" o volume de CO₂ removido pela CONCESSIONÁRIA durante a execução das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA,



mas que ainda não passou pelos processos formais de verificação e certificação necessários para a sua comercialização.

- 17. Os pagamentos contingentes pelo VOLUME DE CRÉDITO DE CARBONO LATENTE referem-se aos valores mensurados pelo total de biomassa estimativa do valor de mercado de reposição necessários para contenção de danos, reparos, reforma e novos investimentos para recondução do plano de restauro da CONCESSIONÁRIA, após a materialização dos RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 18. O pagamento será devido à CONCESSIONÁRIA exclusivamente nas hipóteses de frustração da verificação e comercialização do CRÉDITO DE CARBONO FLORESTAL em decorrência de eventos que constituam RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 19. O valor total a ser pago para a SUBPARCELA DE VOLUME DE CRÉDITO DE CARBONO LATENTE será calculado pela seguinte fórmula:

$$SCCL_{Total} = VCCL_t \times P_t \times A_{afetada}$$

Onde,

 $VCCL_t$: é o menor valor entre o custo efetivo para restauro por hectare e o limite ajustado por hectare, conforme definido na cláusula anterior.

 P_i : é o preço unitário do crédito de carbono, sendo o menor entre o preço de referência e o valor de mercado.

 $A_{afetada}$: é a área com crédito de carbono latente efetivamente afetada no período pelo RISCO QUE AUTORIZA O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializado.

20. Os CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL certificados e verificados, mas ainda não comercializados, não serão cobertos.



- 21. As penalidades em contratos para comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL por meio de adiantamento de recursos de compradores ("offtake agreement") são riscos integralmente suportados pela CONCESSIONÁRIA.
- 22. O montante a ser pago será calculado com base na determinação dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes frustrados, utilizando-se para isso os parâmetros de captura de CO₂ previstos nos relatórios técnicos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as práticas de mercado para cálculo de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes.
- 23. Para que o pagamento do valor contingente da SVVRC seja exigível, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que a frustração dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes resultou diretamente de RISCO QUE AUTORIZA O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializado, não devendo existir outros fatores atribuíveis à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 24. A mensuração do total de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes, correspondente ao CO₂ removido da atmosfera antes da verificação e certificação formal deverá ser apurado por dois métodos:
 - a. Tabela de Referência de Carbono Latente; e
 - b. Medições realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 25. A Tabela de Referência de Carbono Latente é apresentada abaixo:

Tabela 1 - Tabela de Referência de Volume de Crédito de Carbono Latente (tCO2e/ha)

ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha
ANO		ANO		ANO		ANO	
01	0,00	11	28,12	21	25,62	31	16,95
ANO		ANO		ANO		ANO	
02	0,00	12	29,30	22	24,72	32	16,19
ANO		ANO		ANO		ANO	
03	0,25	13	30,05	23	23,81	33	15,46
ANO	0,84	ANO	30,29	ANO	22,91	ANO	14,75



ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha	ANO	tCO2e/ha
04		14		24		34	
ANO		ANO		ANO		ANO	
05	1,79	15	30,02	25	22,00	35	14,06
ANO		ANO		ANO		ANO	
06	6,31	16	29,52	26	21,11	36	13,41
ANO		ANO		ANO		ANO	
07	13,44	17	28,89	27	20,24	37	12,78
ANO		ANO		ANO		ANO	
08	20,87	18	28,15	28	19,38	38	12,17
ANO		ANO		ANO		ANO	
09	25,04	19	27,35	29	18,55	39	11,59
ANO		ANO		ANO		ANO	
10	26,71	20	26,50	30	17,74	40	11,04

- 26. Na ausência ou falta de comprovação dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes pela CONCESSIONÁRIA por medições confiáveis, o total de créditos de carbono latente poderá ser arbitrado pelo PODER CONCEDENTE e corresponderá a no máximo 30,00% (trinta porcento) do valor da tabela de referência para o período.
- 27. O PODER CONCEDENTE poderá revisar e validar os valores e a metodologia apresentados, podendo solicitar ajustes ou auditorias independentes, caso considere necessário, para garantir a precisão dos valores mensurados pela CONCESSIONÁRIA.
- 28. O valor dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL latentes a ser considerado para o cálculo do pagamento contingente será o menor valor apurado entre os dois métodos.



- a. Tabela de Referência de Crédito de Carbono Latente: O PODER CONCEDENTE poderá utilizar uma tabela de referência predefinida e acordada entre as PARTES, contendo valores estimados de captura de CO₂ em função das características e área do projeto de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA.
- b. Medições da Concessionária: A CONCESSIONÁRIA poderá realizar medições diretas da captura de CO₂ no âmbito do projeto, utilizando metodologias e padrões reconhecidos pelo mercado para a mensuração de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL.

Apuração de pagamentos contingentes da SUBPARCELA DA VARIAÇÃO DE VALOR DA CURVA DO PROJETO (SVVC)

- 29. A SUBPARCELA DA VARIAÇÃO DE VALOR DA CURVA DO PROJETO tem o objetivo de compensar a postergação dos resultados de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL causada pela materialização de RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.
- 30. Na hipótese da postergação da valorização do projeto e na geração dos ativos de carbono devido a tais eventos o pagamento da garantia destina-se a compensar a CONCESSIONÁRIA pela perda ou diferimento dos retornos econômico-financeiros.
- 31. A CURVA DE VALOR DO PROJETO representa a trajetória de valorização ambiental e econômica do projeto de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA ao longo do prazo do CONTRATO, incluindo o a curva estimada do estoque de carbono passível de verificação e comercialização.
- 32. A CURVA DE VALOR DO PROJETO AJUSTADA (CVP AJUSTADA) refere-se ao recalculo da curva de valorização do projeto, refletindo o impacto desses eventos sobre o cronograma e o estoque de carbono potencialmente disponível para comercialização, em caso de materialização de RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.



- 33. A CONCESSIONÁRIA deverá recalcular a curva de valorização do projeto, refletindo o impacto desses eventos sobre o cronograma e o estoque de carbono potencialmente disponível para comercialização até o término do CONTRATO.
- 34. A VARIAÇÃO DE VALOR DA CURVA DO PROJETO será apurada a cada 04 (quatro) anos, considerando a diferença entre o VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL) da CURVA DE VALOR DO PROJETO original e o VPL da CURVA DE VALOR DO PROJETO AJUSTADA, conforme a equação:

$$VVCP = VP L_{CVP} - VP L_{CVPAjustada}$$

Onde,

 $\mathit{VPL}_\mathit{CVP}$: é o Valore Presente Líquido da Curva de Valor do Projeto inicial

 $VPL_{CVPAjustada}$: é o Valor Presente Líquido da Curva de Valor do Projeto Ajustada, considerando os efeitos do RISCO QUE AUTORIZA O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializado

- 35. O valor garantido de VVCP será proporcional ao seu período de apuração, a cada 04 (quatro) anos.
- 36. A VARIAÇÃO DE VALOR DA CURVA DO PROJETO deverá ser calculada em valores com data-base da apresentação da PROPOSTA..
- 37. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios técnicos que detalhem o impacto dos RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA materializados, incluindo evidências de danos e as consequências sobre o estoque de carbono estimado para comercialização.
- 38. O PODER CONCEDENTE reserva-se o direito de revisar e validar os valores de VVCP apresentados, podendo, se necessário, contratar auditoria independente para assegurar a precisão das apurações e a conformidade com as condições contratuais.



- 39. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que a postergação foi diretamente causada por RISCOS QUE AUTORIZAM O ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA, sem a presença de outros fatores sob responsabilidade da própria CONCESSIONÁRIA.
- 40. A CURVA DE VALOR DO PROJETO poderá ser revisada em cada REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, a fim de incorporar avanços tecnológicos e ajustes nas práticas e insumos necessários para as atividades de restauro.
- 41. A inclusão da SVVCR na PARCELA CONTINGENTE SEMESTRAL ocorrerá a cada no semestre subsequente de sua apuração.
- 42. Deverá ser incluída no mesmo semestre de apuração, caso seja o último ano do CONTRATO.